



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 35, DE 2011

(Do Sr. Onofre Santo Agostini e outros)

Altera o art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal para permitir que o adolescente possa ser empregado a partir dos quatorze anos.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º O inciso XXXIII, do artigo 7º, da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte alteração:

“XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de quatorze anos.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal veda qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos. No entanto, o texto atual não condiz com a realidade do País e de vários jovens que necessitam trabalhar para sobreviver. Acontece que os adolescentes proibidos de trabalhar acabam atraídos pelo mercado informal de trabalho, ou para a prática de mendicância, e até mesmo compelidos ao tráfico.

Não é razoável impedir que menores de 16 anos e maiores de 14 anos de idade exerçam atividades laborativas a fim de complementar a renda familiar. Havendo acompanhamento, estando o adolescente regularmente matriculado e frequentando a escola, o trabalho só trará benefícios, tendo em vista que além de gerar rendimentos para a família será um fator positivo para a sua formação moral e educacional. Ademais, o adolescente trabalhando na formalidade não terá tempo para perambular pelas ruas e nem de se envolver em atividades ilícitas.

A vedação constitucional impossibilita a contratação de um número incalculável de jovens, e retira a oportunidade de obter um sustento digno com uma renda mensal para sua sobrevivência e de sua família.

Desse modo, a permissão para o trabalho do menor de 16 anos e maior de 14 anos, certamente, contribuirá não só para a formação profissional e de sua personalidade, como também para o exercício de sua cidadania.

Sala das Sessões, em 02 de junho de 2011

Deputado Onofre Santo Agostini
DEM/SC

Proposição: PEC 0035/11

Autor da Proposição: ONOFRE SANTO AGOSTINI E OUTROS

Ementa: Altera o art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, para permitir que o adolescente possa ser empregado a partir dos quatorze anos.

Data de Apresentação: 02/06/2011

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas 180
Não Conferem 008
Fora do Exercício 000
Repetidas 009
Ilegíveis 001
Retiradas 000
Total 198

Assinaturas Confirmadas

1 ABELARDO LUPION DEM PR
2 ACELINO POPÓ PRB BA
3 ADEMIR CAMILO PDT MG
4 AGUINALDO RIBEIRO PP PB
5 ALBERTO FILHO PMDB MA
6 ALBERTO MOURÃO PSDB SP
7 ALCEU MOREIRA PMDB RS
8 ALEX CANZIANI PTB PR

9 ALEXANDRE LEITE DEM SP
10 ALFREDO KAEFER PSDB PR
11 AMAURI TEIXEIRA PT BA
12 ANDRE VARGAS PT PR
13 ÂNGELO AGNOLIN PDT TO
14 ANTÔNIA LÚCIA PSC AC
15 ANTÔNIO ANDRADE PMDB MG
16 ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO DEM BA
17 ANTONIO CARLOS MENDES THAME PSDB SP
18 ARNALDO FARIA DE SÁ PTB SP
19 ARNALDO JARDIM PPS SP
20 AROLDE DE OLIVEIRA DEM RJ
21 ARTHUR OLIVEIRA MAIA PMDB BA
22 AUGUSTO COUTINHO DEM PE
23 BENJAMIN MARANHÃO PMDB PB
24 BERINHO BANTIM PSDB RR
25 BONIFÁCIO DE ANDRADA PSDB MG
26 CARLOS BRANDÃO PSDB MA
27 CARLOS SAMPAIO PSDB SP
28 CARLOS SOUZA PP AM
29 CARLOS ZARATTINI PT SP
30 CARMEN ZANOTTO PPS SC
31 CELIA ROCHA PTB AL
32 CELSO MALDANER PMDB SC
33 CESAR COLNAGO PSDB ES
34 CÉSAR HALUM PPS TO
35 CHICO D'ANGELO PT RJ
36 CLÁUDIO PUTY PT PA
37 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA
38 DARCÍSIO PERONDI PMDB RS
39 DAVI ALCOLUMBRE DEM AP
40 DELEGADO PROTÓGENES PCdoB SP
41 DELEY PSC RJ
42 DILCEU SPERAFICO PP PR
43 DIMAS FABIANO PP MG
44 DIMAS RAMALHO PPS SP
45 DOMINGOS DUTRA PT MA
46 DR. FRANCISCO ARAÚJO PSL RR
47 DR. JORGE SILVA PDT ES
48 EDINHO BEZ PMDB SC
49 EDIO LOPES PMDB RR
50 EDMAR ARRUDA PSC PR
51 EDSON EZEQUIEL PMDB RJ
52 EDSON SILVA PSB CE
53 EDUARDO AZEREDO PSDB MG
54 EDUARDO CUNHA PMDB RJ

55 EDUARDO SCIARRA DEM PR
56 EFRAIM FILHO DEM PB
57 ELI CORREA FILHO DEM SP
58 EROS BIONDINI PTB MG
59 ESPERIDIÃO AMIN PP SC
60 FABIO TRAD PMDB MS
61 FELIPE BORNIER PHS RJ
62 FELIPE MAIA DEM RN
63 FERNANDO COELHO FILHO PSB PE
64 FERNANDO FERRO PT PE
65 FRANCISCO ESCÓRCIO PMDB MA
66 GABRIEL GUIMARÃES PT MG
67 GEAN LOUREIRO PMDB SC
68 GERALDO RESENDE PMDB MS
69 GONZAGA PATRIOTA PSB PE
70 GUILHERME CAMPOS DEM SP
71 HÉLIO SANTOS PSDB MA
72 HEULER CRUVINEL DEM GO
73 HUGO NAPOLEÃO DEM PI
74 IZALCI PR DF
75 JAIR BOLSONARO PP RJ
76 JAIRO ATAÍDE DEM MG
77 JAQUELINE RORIZ PMN DF
78 JHONATAN DE JESUS PRB RR
79 JILMAR TATTO PT SP
80 JOÃO ANANIAS PCdoB CE
81 JOÃO DADO PDT SP
82 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG
83 JORGE CORTE REAL PTB PE
84 JORGINHO MELLO PSDB SC
85 JOSÉ HUMBERTO PHS MG
86 JOSÉ MENTOR PT SP
87 JOSÉ ROCHA PR BA
88 JOSE STÉDILE PSB RS
89 JÚLIO CAMPOS DEM MT
90 JÚLIO CESAR DEM PI
91 JUNJI ABE DEM SP
92 LAEL VARELLA DEM MG
93 LAUREZ MOREIRA PSB TO
94 LÁZARO BOTELHO PP TO
95 LINCOLN PORTELA PR MG
96 LIRA MAIA DEM PA
97 LUCIANO MOREIRA PMDB MA
98 LUCIO VIEIRA LIMA PMDB BA
99 LUIS CARLOS HEINZE PP RS
100 LUIZ ARGÔLO PP BA

101 LUIZ CARLOS PSDB AP
102 LUIZ CARLOS SETIM DEM PR
103 LUIZ FERNANDO FARIA PP MG
104 LUIZ FERNANDO MACHADO PSDB SP
105 LUIZ NISHIMORI PSDB PR
106 LUIZ OTAVIO PMDB PA
107 MANATO PDT ES
108 MANDETTA DEM MS
109 MANOEL JUNIOR PMDB PB
110 MARÇAL FILHO PMDB MS
111 MARCELO MATOS PDT RJ
112 MÁRCIO REINALDO MOREIRA PP MG
113 MARCOS MEDRADO PDT BA
114 MARCOS MONTES DEM MG
115 MAURO BENEVIDES PMDB CE
116 MAURO MARIANI PMDB SC
117 MENDES RIBEIRO FILHO PMDB RS
118 MENDONÇA FILHO DEM PE
119 MENDONÇA PRADO DEM SE
120 MIRO TEIXEIRA PDT RJ
121 MISSIONÁRIO JOSÉ OLÍMPIO PP SP
122 MOREIRA MENDES PPS RO
123 NELSON BORNIER PMDB RJ
124 NELSON MARCHEZAN JUNIOR PSDB RS
125 NELSON MARQUEZELLI PTB SP
126 NELSON PADOVANI PSC PR
127 NILDA GONDIM PMDB PB
128 ONOFRE SANTO AGOSTINI DEM SC
129 ONYX LORENZONI DEM RS
130 OSMAR SERRAGLIO PMDB PR
131 OTONIEL LIMA PRB SP
132 OZIEL OLIVEIRA PDT BA
133 PADRE TON PT RO
134 PAES LANDIM PTB PI
135 PASTOR MARCO FELICIANO PSC SP
136 PAUDERNEY AVELINO DEM AM
137 PAULO CESAR QUARTIERO DEM RR
138 PAULO FOLETTI PSB ES
139 PAULO MAGALHÃES DEM BA
140 PAULO PIAU PMDB MG
141 PEDRO CHAVES PMDB GO
142 PEDRO EUGÊNIO PT PE
143 PINTO ITAMARATY PSDB MA
144 POLICARPO PT DF
145 PROFESSOR SETIMO PMDB MA
146 PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE DEM TO

147 RAIMUNDÃO PMDB CE
148 REBECCA GARCIA PP AM
149 REGUFFE PDT DF
150 REINALDO AZAMBUJA PSDB MS
151 RENATO MOLLING PP RS
152 RICARDO IZAR PV SP
153 RODRIGO MAIA DEM RJ
154 ROGÉRIO MARINHO PSDB RN
155 ROMERO RODRIGUES PSDB PB
156 RONALDO BENEDET PMDB SC
157 RONALDO CAIADO DEM GO
158 RONALDO NOGUEIRA PTB RS
159 ROSANE FERREIRA PV PR
160 RUBENS BUENO PPS PR
161 RUI PALMEIRA PSDB AL
162 SABINO CASTELO BRANCO PTB AM
163 SEBASTIÃO BALA ROCHA PDT AP
164 SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO PT BA
165 SILAS CÂMARA PSC AM
166 SILVIO COSTA PTB PE
167 SIMÃO SESSIM PP RJ
168 SOLANGE ALMEIDA PMDB RJ
169 TONINHO PINHEIRO PP MG
170 VALDIR COLATTO PMDB SC
171 VALMIR ASSUNÇÃO PT BA
172 VICENTE ARRUDA PR CE
173 VICENTE CANDIDO PT SP
174 VILSON COVATTI PP RS
175 VITOR PENIDO DEM MG
176 WALTER IHOSHI DEM SP
177 WILSON FILHO PMDB PB
178 WLADIMIR COSTA PMDB PA
179 WOLNEY QUEIROZ PDT PE
180 ZONTA PP SC

Assinaturas que Não Conferem

1 DANRLEI DE DEUS HINTERHOLZ PTB RS
2 DR. ALUIZIO PV RJ
3 ÍRIS DE ARAÚJO PMDB GO
4 NERI GELLER PP MT
5 PAULO MALUF PP SP
6 WELLINGTON ROBERTO PR PB
7 WILLIAM DIB PSDB SP
8 ZÉ SILVA PDT MG

Assinaturas Repetidas

- 1 BERINHO BANTIM PSDB RR (confirmada)
- 2 EDSON SILVA PSB CE (confirmada)
- 3 JUNJI ABE DEM SP (confirmada)
- 4 LUIZ FERNANDO MACHADO PSDB SP (confirmada)
- 5 NELSON BORNIER PMDB RJ (confirmada)
- 6 NELSON MARQUEZELLI PTB SP (confirmada)
- 7 ONOFRE SANTO AGOSTINI DEM SC (confirmada)
- 8 PAULO FOLETTTO PSB ES (confirmada)
- 9 SIMÃO SESSIM PP RJ (confirmada)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

.....

**CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS**

.....

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)*](#)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)*](#)

a) [*\(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)*](#)

b) [*\(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)*](#)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

.....

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção VIII Do Processo Legislativo

.....

Subseção II Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Subseção III Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
